

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 673, de 2003

(Apenso: PL 1.026/03)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos de carga, as barras laterais de proteção.

Autor: Deputado **Rogério Silva**

Relator: Deputado **Fernando Gonçalves**

I - Relatório

Vem à análise deste órgão técnico o projeto de lei em epígrafe, que pretende tornar equipamento obrigatório, para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, as barras laterais de proteção entre os eixos, nos termos de normas a serem estabelecidas pelo CONTRAN, objetivo a ser alcançado pelo acréscimo de um novo inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro. A proposição tenciona, ainda, acrescentar um novo parágrafo ao mesmo artigo para explicitar que a exigência alcança tanto os veículos novos, nacionais ou importados, como aqueles em circulação, que deverão ser adaptados por ocasião do reencarroçamento dos mesmos. Finalmente, o texto prevê um prazo de dois anos para a entrada em vigor da lei que vier a originar-se do projeto de lei em foco.

A proposta chegou a ter parecer favorável, com emenda, do primeiro relator neste órgão técnico, ilustre Deputado Marcelo Guimarães Filho. Entretanto, antes que o parecer viesse a ser apreciado, ocorreu a apensação do Projeto de Lei nº 1.026, de 2003, de autoria do mesmo Deputado, que então viu-se impedido regimentalmente de continuar com a relatoria, motivando a redistribuição da matéria. A proposta apensada visa a tornar as barras laterais de proteção obrigatórias também para automóveis.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Como bem apontou o ilustre Relator que nos antecedeu, as barras laterais de proteção entre os eixos de veículos de carga, reboques e semi-reboques

têm por finalidade reduzir a gravidade de acidentes em que veículos de pequeno porte colidem contra a lateral de grandes caminhões.

Desde que corretamente dimensionadas e posicionadas, essas barras laterais de segurança impedem que os carros menores entrem sob a carroçaria dos caminhões, em caso de colisão lateral. Evita-se, assim, o chamado "efeito cunha", quase sempre mortal para os ocupantes dos veículos pequenos. A preservação de vidas humanas já justificaria, por si só, a medida, mas as barras também são úteis para resguardar a própria estrutura dos caminhões, uma vez que absorvem boa parte do impacto. No caso das barras laterais de proteção instaladas em automóveis, como pretende exigir a proposição apensa, o objetivo é proteger o habitáculo dos passageiros, em caso de colisão lateral. Com isso, reduzem-se os riscos de ferimentos graves ou mortes decorrentes desse tipo de acidente. O "efeito cunha", por sua vez, não é significativo no caso de veículos menores.

Em resumo, pode-se dizer que as barras laterais, se instaladas em veículos de grande porte, protegem os ocupantes de um segundo veículo, menor, envolvido em colisão lateral; se instaladas em veículos de pequeno porte, protegem os ocupantes do próprio veículo. São oportunas, portanto, as iniciativas em exame, que buscam dar melhores condições de segurança para os usuários do trânsito.

O texto da proposta principal refere-se aos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, veículos que, deve-se ressaltar, estão devidamente conceituados no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, o que facilita a aplicação da norma. O mesmo acontece com a proposição apensa, que faz a remissão ao dispositivo do CTB que classifica os tipos de veículos, não deixando dúvidas quanto à abrangência da obrigação. Acertado, também, é a previsão de um prazo de dois anos para a entrada em vigor da norma, o que vai permitir a adequação da indústria.

Entretanto, ao contrário da proposta principal, o texto apensado não remete ao CONTRAN o detalhamento das especificações técnicas do equipamento exigido. Essa medida é de todo aconselhável, uma vez que o referido órgão é a instância mais adequada para definir questões como as dimensões do equipamento, as características de fabricação, como material a ser utilizado e resistência ao impacto, o correto posicionamento e fixação do equipamento nos veículos.

Outro aspecto a ser analisado diz respeito ao próprio mérito técnico da exigência imposta pelo projeto apensado. Como já dissemos, nos automóveis a função das barras laterais é a de proteger o habitáculo dos passageiros, função esta que pode ser adequadamente cumprida por outros mecanismos. Vem sendo utilizado, por exemplo, em veículos mais modernos, um sistema estrutural que absorve os eventuais impactos de uma colisão, minimizando a força transferida aos passageiros. Assim, se o texto legal impuser somente uma determinada solução técnica pode estar impedindo a adoção de inovações tecnológicas.

Com relação ao projeto principal, um certo aperfeiçoamento também se faz necessário, como já havia observado o relator que nos antecedeu. Isso porque o § 5º a ser incluído no art. 105 do CTB prevê que a adaptação dos veículos em circulação seja feita por ocasião de seu reencarroçamento. Se ocorrer, por exemplo, que uma parcela dos veículos em circulação necessite ser reencarroçada no curto prazo, os proprietários de menor poder aquisitivo seriam seriamente prejudicados. Parece melhor, portanto, remeter ao CONTRAN a fixação de um

calendário para a adaptação dos veículos em circulação. Finalmente, não é necessário dizer que a exigência a ser incluída na lei aplica-se a veículos novos nacionais ou importados, pois isso já é uma decorrência do disposto no § 3º do art. 105 do CTB.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 673, de 2003, e do PL 1.026, de 2003, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Fernando Gonçalves**

Relator

2003.3095

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 673, de 2003

(Apenso: PL 1.026/03)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

Autor: Deputado **Rogério Silva**

Relator: Deputado **Fernando Gonçalves**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluindo as barras laterais de proteção entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, bem como dos automóveis.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 105.

“

“VII – para veículos de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, barras laterais de proteção entre os eixos, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. (AC)

“VIII – para os veículos automotores de que trata o item 7 da alínea “a” do inciso II do art. 96, barras de proteção nas portas laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo, nos termos estabelecidos pelo CONTRAN. (AC)

“

“§ 5º A exigência prevista no inciso VII é obrigatória também para os veículos em circulação, nos termos de calendário a ser estabelecido pelo CONTRAN. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Fernando Gonçalves**

Relator